



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº: 339-43.2012.6.21.0034 (PC)

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS –
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

PROCEDÊNCIA: PELOTAS-RS (34ª ZONA ELEITORAL)

RECORRENTE: ALMIR OLIVEIRA MENDES

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RELATOR: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO .ELEIÇÕES 2012
IRREGULARIDADES SUBSTANCIAIS QUE NÃO RESTARAM
ELIDIDAS.** 1. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das
contas. 2. Irregularidades substanciais que não restaram
excluídas pelo interessado. 3. Constatação de falhas ou omissões
que, em seu conjunto, comprometem a regularidade, a
confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo
desprovemento do recurso, mantida a desaprovação das
contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso em prestação de contas, apresentada pelo
candidato ALMIR OLIVEIRA MENDES, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução
TSE nº 23.376/2012, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros
na campanha eleitoral das eleições de 2012.

Emitido relatório conclusivo de prestação de contas (fls. 100-101),
constatou-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

a) inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas em exame e as informações prestadas pelo doador, referente à doação de R\$ 120,00 (cento e vinte reais);

b) a realização de despesas, nos montantes de R\$1.000,00 (mil reais) e R\$1.140,00 (mil, cento e quarenta reais), após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2012, contrariando o disposto no art. 29 da Resolução 23.376/2012 do TSE;

c) receitas sem identificação do CPF e/ou CNPJ no extrato eletrônico, referente às doações nos valores R\$ 200,00 (duzentos reais), R\$ 300,00 (trezentos reais).

O Ministério Público *a quo* (fl. 103), opinou pela desaprovação das contas.

Sobreveio sentença (fls. 105-106), desaprovarando a prestação de contas, com base no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, e art. 22 da Lei 9.504/1997.

Inconformado, o candidato apresentou recurso, asseverando, em síntese, que o depósito no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) se deu por doação do próprio partido do candidato, ao passo que o depósito de R\$ 300,00 (trezentos reais), foi feito por doação de Marilena Oliveira Mendes, sua mãe. Mencionou que os depósitos foram realizados por “motoboy”, e por isso foram efetuados em conjunto. Arguiu que o funcionário do banco deveria ter sido instruído para que efetuasse o depósito de maneira individualizada, porquanto se tratava de conta de campanha. Pugnou pela aprovação das contas prestadas.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

II – FUNDAMENTAÇÃO

II - 1) Mérito

A sentença não merece reforma.

Compulsando atentamente os autos, observa-se que foram verificadas, pelo examinador designado, irregularidades na prestação de contas do candidato, referentes, basicamente, a: **a)** inconsistências no confronto entre as doações declaradas na prestação de contas em exame e as informações prestadas pelo doador, referente à doação de R\$ 120,00 (cento e vinte reais); **b)** a realização de despesas, nos montantes de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 1.140,00 (mil e cento e quarenta reais), após a data da eleição; **c)** receitas sem identificação do CPF e/ou CNPJ no extrato eletrônico, referente às doações nos valores R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais).

Com relação ao conflito nos registros da prestação de contas referente ao valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), tenho que foi devidamente demonstrada a origem regular do gasto, pelos documentos de fls. 94-94v.

Da mesma forma, no concernente à doação no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), receita auferida, supostamente, sem identificação de CPF e/ou CNPJ do doador, observo que os documentos juntados às fls. 98-98v dão conta de que, efetivamente, tratou-se de doação realizada pelo Comitê do Partido ao qual o candidato era filiado. Nos documentos juntados, inclusive, consta o CNPJ do doador, de forma que a irregularidade apontada restou dirimida.

Ademais, em relação à doação no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), receita sem indicação do CPF e/ou CNPJ do doador, percebo que o documento de fl. 98v, especificamente a fotocópia do comprovante de depósito, evidencia-se o CPF da depositante Marilena da Luz de Oliveira, quer dizer, a genitora do candidato. Assim, mais essa irregularidade apontada resta afastada, porquanto que identificada a doação, bem como sua doadora.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

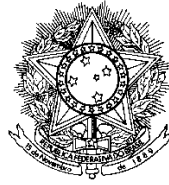
Em que pese o afastamento das duas irregularidades indicadas no parecer técnico exarado, melhor sorte não assiste o candidato recorrente no que tange às outras irregularidades apontadas pelo examinador designado.

No que diz respeito às irregularidades referentes aos gastos após a data do pleito eleitoral nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$1.140,00 (mil, cento e quarenta reais), verifico que de fato ocorreram.

Como se percebe das fls. 95 e 97 as notas fiscais foram emitidas após a data da eleição, tendo sido emitidas em 23/10/2013 e 05/11/2013, respectivamente. Além disso, na nota fiscal pertinente ao valor de R\$1.140,00 (mil cento e quarenta reais), põe-se, como observação, de a nota ter sido emitida em novembro, por ter-se “esquecido” de emití-la em 10/09/2012, data do pagamento pela prestação do serviço. Ainda, em relação à nota fiscal referente ao gasto extemporâneo de R\$ 1.000,00 (mil reais), percebe-se que há informação no corpo do documento mencionado que a nota “é pra substituir outra que foi tirada na data 01/10/2012 onde havia erros não percebidos no ato”, sem que nem ao menos se juntasse cópia da suposta nota emitida em 01/10/2012, a fim de que se vislumbrasse a razão da emissão de outra nota.

Dessa maneira, as manifestações do candidato no sentido de justificar a emissão das notas, como verificado no parecer técnico, não foi suficiente para fundamentar os gastos extemporâneos, de forma que a mácula impede a aprovação das constas prestadas nesse ponto.

Ainda, como bem mencionou o Magistrado *a quo*, o candidato não apresentou, nos autos da prestação de contas, os extratos da movimentação financeira de sua conta de campanha, o que não foi feito pelo recorrente. A juntada dos extratos é requisito necessário para a instrução da prestação de contas, conforme o que dispõe o art. 40 da Res. 23.376/2012 do TSE. *In litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

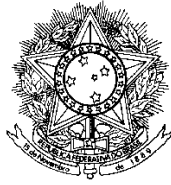
(...) XI –

do comitê financeiro ou do partido político, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 2º desta resolução, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência; (...) (grifado)

Assim, mais esta irregularidade apontada, desta vez pelo Juízo Eleitoral de Pelotas/RS, impedem a aprovação das contas prestadas pelo candidato. Cabe mencionar a jurisprudência consolidada neste TRE, quando trata da ausência dos extratos bancários:

Recurso. Prestação de contas. Vereador. Art. 40, § 8º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. Aprovação com ressalvas no juízo originário. Não apresentação das prestações de contas parciais e entrega dos extratos bancários de forma incompleta. O documento apresentado, na tentativa de suprir a falta parcial de extrato bancário, não constitui declaração formal da instituição bancária, não se mostrando confiável para indicar, de forma segura, a integral movimentação financeira do candidato. Falha que compromete a regularidade das contas. Desaprovação. Provimento. (Recurso Eleitoral 31126, Relator: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 185, Data 07/10/2013, Página 6)

Prestação de contas. Eleições 2010. Parecer técnico e manifestação ministerial pela rejeição. Não apresentação dos extratos bancários em sua forma definitiva e omissão de registro do trânsito de recursos pela conta bancária específica. A inexistência de movimentação financeira da campanha não afasta a necessidade de comprovação da veracidade contábil por meio de extratos bancários e outros instrumentos, ainda que zerados. É ônus do candidato providenciar os meios necessários ao cumprimento das normas eleitorais, comprovando a regularidade e confiabilidade da demonstração contábil. Desaprovação. (Prestação de Contas nº 762293, acórdão de 24/05/2011, relator(a) DES. MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CAMINHA, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, tomo 090, data 31/05/2011, página 2.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Desta forma, não tendo o candidato logrado êxito em sanar todos problemas apontados, subsistem as falhas, omissões ou irregularidades, as quais comprometem a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas, de modo a serem desaprovadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela manutenção da sentença que desaprovou as contas do candidato ALMIR OLIVEIRA MENDES.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\1j5gj954u441r96c7u4v_246_52690251_131106225801.
odt